



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.422 - AC (2018/0068062-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito, que evidencia a periculosidade do agente. Segundo se verifica, o paciente, agindo em concurso com outra pessoa, da garupa de uma moto, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava em frente à sua residência e na presença de familiares, não conseguindo seu intento homicida diante do eficaz atendimento médico. Consta, ainda, que o paciente teria, na verdade, se confundido e atirado na vítima acreditando que tratava-se de seu filho, pessoa com quem realmente teve desavenças anteriores.

5. A notícia de que, "após a prática do ilícito, o representado voltou a residência da vítima, no intuito de intimidá-la, o que fez com que a vítima fosse morar com seus parentes em Senador Guimard, por temer represálias" reforça a necessidade do encarceramento cautelar, a fim de assegurar a devida colheita da prova oral, uma vez que as testemunhas e vítima serão ouvidas no plenário do Júri.

6. Consigne-se, ainda, que o paciente foi declarado revel, porque não encontrado no endereço indicado nos autos, e até esta data não cumpriu o mandado de prisão expedido contra ele. Logo, a condição de foragido do acusado também é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação suficiente para a medida extrema.

7. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.422 - AC (2018/0068062-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com de pedido liminar, impetrado em favor de **FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 18/01/2018 e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, e art. 20, § 3º, todos do Código Penal.

Impetrado *writ* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada em decisão cuja ementa registra:

"Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado." (e-STJ, fl.23)

Nesta Corte, alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que a segregação provisória é desnecessária, pois o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, além disso ele não teve intenção de se evadir do distrito da culpa ao mudar de endereço, desconhecendo a necessidade de informar ao juízo processante o seu novo domicílio.

Requer, assim, a revogação da custódia preventiva ou sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 36).

Informações apresentadas pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - AC (e-STJ, fls.40-73).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.76-80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.422 - AC (2018/0068062-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito, que evidencia a periculosidade do agente. Segundo se verifica, o paciente, agindo em concurso com outra pessoa, da garupa de uma moto, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava em frente à sua residência e na presença de familiares, não conseguindo seu intento homicida diante do eficaz atendimento médico. Consta, ainda, que o paciente teria, na verdade, se confundido e atirado na vítima acreditando que tratava-se de seu filho, pessoa com quem realmente teve desavenças anteriores.

5. A notícia de que, "após a prática do ilícito, o representado voltou a residência da vítima, no intuito de intimidá-la, o que fez com que a vítima fosse morar com seus parentes em Senador Guimard, por temer represálias" reforça a necessidade do encarceramento cautelar, a fim de assegurar a devida colheita da prova oral, uma vez que as testemunhas e vítima serão ouvidas no plenário do Júri.

6. Consigne-se, ainda, que o paciente foi declarado revel, porque não encontrado no endereço indicado nos autos, e até esta data não cumpriu o mandado de prisão expedido contra ele. Logo, a condição de foragido do acusado também é motivação suficiente para a medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de se verificar manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente que autorize a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o entendimento da Quinta Turma deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou decisão de pronúncia torna prejudicado o exame do *habeas corpus* anteriormente a elas impetrados, apenas nos casos em que houve o acréscimo de novo fundamento para manutenção da prisão cautelar, o que não é a hipótese dos autos (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

Vejamos:

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim motivada:

"(...)

Assim, passo a analisar a matéria de fato e o fundamento jurídico da prisão preventiva, e no final, apontar em qual situação o representado encontra-se inserido:

A.1) Materialidade e os indícios suficiente de autoria

A materialidade do delito restou devidamente comprovada ante o Laudo de Exame de corpo de delito de fls. 20, bem como pela fotografias de fls. 24.

Por sua vez, os indícios de autoria delitiva estão alicerçados ante os depoimentos da vítima José de Oliveira Sousa e das testemunhas, bem como o termo de reconhecimento fotográfico de fl. 14.

Compulsando-se os autos, verifico que estão presente os requisitos da decretação da prisão preventiva com relação ao representado, visto que o crime em questão é doloso, punido com reclusão e enquadra-se na hipótese do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva é medida necessária de restrição à liberdade individual dos imputados, tendo em vista a gravidade concreta do delito, consubstanciada no *modus operandi* empregado, ou seja, há notícia nos autos de que o representado o autor do crime, sendo que crime foi praticado come extrema frieza e brutalidade, movido pela torpeza, pois o representado, em concurso com terceira pessoa ainda não identificada, dirigiu-se até a residência da vítima virtual e, acreditando que a vítima material fosse seu desafeto, passou a efetuar disparos de arma de fogo em sua direção. O fato foi praticado em via pública, possuindo, características de execução, uma vez que a vítima foi surpreendida na porta de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência e passou a efetuar os disparos de arma de fogo, atingindo-a pelas costas.

Desta forma, a natureza do crime, suas circunstâncias, a desenvoltura dos representados, torna aconselhável a segregação cautelar com a finalidade de preservar a segurança, a tranquilidade, a ordem pública, a credibilidade da Justiça, acautelando, o meio social e a reprodução de fatos criminosos de igual gravidade.

No mais, a decretação da prisão preventiva é extremamente necessária por conveniência da instrução criminal, visto que após a prática do ilícito o representado voltou a residência da vítima, no intuito de intimidá-la, o que fez com que a vítima fosse morar com seus parentes em Senador Guimard, isso por temer represálias do representado.

Destarte, tal providência faz-se necessária visando a coibir qualquer procedimento do acusado que atue de modo a impedir o trâmite procedimental regular, na busca de se coligar ao processo os elementos de prova que mais fidedignamente espelhem o fato ocorrido *in concreto*, permitindo-se, por conseguinte, maior segurança jurídica ao feito.

Assim, a desenvoltura do representado torna aconselhável sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com a finalidade de preservar a segurança e a tranquilidade dos familiares da vítima e testemunhas do delito, acautelando, destarte, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade.

Ante ao exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA, fazendo isto com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal."(e-STJ, fls.64-65).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Com relação as razões lançadas no requerimento, em que pesem os argumentos trazidos pela nobre defesa, constato que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos nº 0010917-18.2016, antes mesmo do recebimento da denúncia (fls.47/50).

Assim, persistem os motivos que segregaram a liberdade do requerente, visto que estão comprovados indícios de autoria e materialidade do fato, bem como a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal, visto que o fato foi praticado em plena via pública com características de execução.

Conta na representação pela prisão preventiva que o filho da vítima se envolveu numa confusão com o requerente, situação que impulsionou o intento criminoso e levou o requerente até o local do fato, ocasião em que iniciou os disparos contra a vítima. A dinâmica do fato ficou devidamente esclarecida no depoimento da vítima às fls. 17/18 dos autos 0010917-18.2016.8.01.0001.

Por outro prisma, o termo de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima à fl. 14, revela os indícios de autoria em desfavor do requerente.

Após os fatos, o requerente voltou até a residência da vítima, conforme declaração de fl. 28 dos autos 0010917.18.2016.8.01.0001, numa manifestação plena de intimidação e apronta da apuração dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerente foi denunciado como incurso nas penas do artigo do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 20, § 3º, todos do Código Penal (fls. 61/64 dos autos principais – nº 002040-55.2017), a denúncia recebida (fl. 66/67), **o acusado foi citado pessoalmente (fl.74), apresentada a defesa prévia (fl. 80), sendo que após o acusado mudou-se de endereço sem comunicar a este juízo (fl. 96), e por não ter sido mais localizado no endereço apontado nos autos, foi decretada a sua revelia (fl. 97/98)**, Ademais, o fato de o requerente possuir trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos concretos a recomendar a manutenção da custódia.

(...)

Ademais, a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está fundamentada em elementos concretos, conforme restou demonstrado.

Também não constata-se a hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por outro prisma, nenhuma informação adicional que importe na alteração dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do postulante foi juntada aos autos.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva." (e-STJ, fls. 21-22 - grifo nosso).

Sobrevindo a decisão de pronúncia em 03/04/2018, a segregação cautelar foi mantida conforme excerto a seguir colacionado:

"III - Dispositivo

Ante ao exposto, pronuncio FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA para ser submetido a julgamento em Plenário como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 20, §3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal do Código Penal, fazendo isto com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.

IV - Disposições finais

Constato que **persistirem as razões que decretaram a prisão preventiva do acusado, posto que, apesar de citado, o réu não foi mais localizado no endereço fornecido, sendo inclusive declarado revel. Assim nego o direito de o réu recorrer ou aguardar o julgamento em liberdade, visto que a necessidade da manutenção da segregação em face da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

O embasamento da prisão, ainda, está acompanhado de circunstâncias fáticas aptas a justificar a medida excepcional. **Em outros termos, a gravidade em concreto do delito ó em comento dá arrimo à medida extrema."** (e-STJ, fl. 73 - grifo nosso).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que o Juiz sentenciante manteve a prisão cautelar, na decisão de pronúncia, **porque subsistiam os fundamentos que a justificaram**, consubstanciados na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Segundo se observa, o paciente, agindo em concurso com outra pessoa, da garupa de uma moto, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava em frente à sua residência e na presença de familiares, não conseguindo seu intento homicida diante do eficaz atendimento médico. Consta, ainda, que o paciente teria, na verdade, se confundido e atirado na vítima acreditando que tratava-se de seu filho, pessoa com quem realmente teve desavenças anteriores.

Dessa forma, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, é válida a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, quando o *modus operandi do delito* evidencia a periculosidade do agente.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente writ.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em

dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 6/11/2015).

Ademais, a notícia de que, "após a prática do ilícito, o representado voltou a residência da vítima, no intuito de intimidá-la, o que fez com que a vítima fosse morar com seus parentes em Senador Guimard, por temer represálias" reforça a necessidade do encarceramento cautelar, tendo como fim assegurar a devida colheita da prova oral, uma vez que as testemunhas e vítima serão ouvidas em plenário.

Vale anotar que "o risco concreto de que em liberdade o paciente possa atentar novamente contra a vida da vítima sobrevivente e de seus familiares reforça a necessidade do encarceramento cautelar (HC 412.047/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Por fim, consigne-se que, após ter sido citado pessoalmente, o paciente não comunicou ao Juízo seu novo endereço, o que resultou na declaração de sua revelia. Infere-se, ainda, que o mandado de prisão contra ele expedido não foi cumprido. Logo, a condição de foragido do acusado é também motivação suficiente para o encarceramento cautelar (HC 83.771/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2017; HC 354.708/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 10/6/2016).

Sob tal contexto, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0068062-0

HC 442.422 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07009867620188010001 10003235720188010000 7009867620188010001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.